



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 212, DE 2012

(Apensado: Projeto de Lei Complementar nº 225, de 2012)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, acrescentando parágrafo único ao art. 12.

Autor: Deputado Anthony Garotinho

Relator: Deputado Julio Lopes

I - RELATÓRIO

Em análise o Projeto de Lei Complementar nº 212, de 2012, de autoria do Deputado Anthony Garotinho, que inclui um parágrafo único ao art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a finalidade de vedar a inclusão das micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional em regime de substituição tributária do Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS.

Ao projeto principal foi apensado o Projeto de Lei Complementar nº 225, de 2012, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que acrescenta parágrafo 6º-A ao art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, para estabelecer que a microempresa e a empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não estarão sujeitas a regime de substituição tributária ou a regime de antecipação de recolhimento de ICMS, exceto em relação a combustíveis, cigarros, bebidas alcoólicas, refrigerantes, energia elétrica, eletroeletrônicos e veículos automotivos. O dispositivo estabelece também que, nas operações interestaduais envolvendo aquisição de bens e mercadorias, não haverá o recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual.

Por fim, o projeto apensado revoga ainda as alíneas “a”, “g” e “h” do inciso XIII, do § 1º, do art. 13 e o inciso IV, do § 3º, do art. 18 da Lei Complementar nº



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

123, de 2006. O referido § 3º não contém incisos. Assim, entende-se que o objetivo é o de revogar o inciso IV, do § 4º do mesmo artigo. Tais dispositivos estendem às empresas optantes pelo Simples Nacional a cobrança do ICMS devido pela sistemática da substituição tributária ou de antecipação de recolhimento do imposto nas operações interestaduais e o último estabelece que o contribuinte deve considerar, destacadamente, para fins de pagamento, as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária e tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como a antecipação tributária com encerramento de tributação.

A matéria foi aprovada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio - CDEIC, com substitutivo que visa conciliar o interesse de propiciar menor tributação para as micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional e a necessidade de resguardar o mecanismo da substituição tributária adotado pelos estados e Distrito Federal na cobrança do ICMS. As alterações propostas pelo substitutivo não eximem a micro e pequena empresa optante do Simples Nacional do recolhimento por meio de substituição tributária, porém isso somente ocorrerá nos casos em que o destinatário da operação também for estabelecimento optante pelo Simples Nacional. Nessa hipótese, o prazo para recolhimento não poderá ser inferior ao estabelecido em situação semelhante na legislação estadual.

Encaminhada à CFT, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente apreciar o projeto principal e seu apenso quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e da Norma Interna da CFT, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada em 29 de maio de 1996.

Da análise de ambos os projetos, verifica-se que possuem em comum a intenção de incluir dispositivo na Lei Complementar nº 123, de 2006, alterando as regras de cobrança do ICMS sobre as micro e pequenas empresas que aderiram ao Simples Nacional, buscando excluí-las do regime de substituição tributária em seus respectivos estados. Acresça-se ainda que o Projeto de Lei Complementar nº 225, de 2012, apensado, busca suprimir a cobrança do diferencial de alíquotas nas compras realizadas de outras unidades da Federação.

Depreende-se, assim, que a matéria tratada no Projeto de Lei Complementar nº 212, de 2012, e no Projeto de Lei Complementar nº 225, de 2012, não acarreta impacto orçamentário e financeiro no âmbito federal, pois tem seu escopo centrado no regime de incidência de tributo de competência estadual, sem ferir dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal ou da LDO.

As considerações acima efetuadas aplicam-se também ao Substitutivo aprovado na CDEIC, o qual visa apenas adequar os termos dos projetos de modo a atenuar as potenciais perdas de arrecadação sobre as finanças estaduais e municipais.

Em relação ao mérito, deve ser considerado que os projetos são de 2012 e o substitutivo da CDEIC foi aprovado em 2013. Nesse meio tempo, a matéria foi amplamente estudada e debatida no âmbito da Comissão Especial para discutir o Projeto de Lei Complementar nº 221, de 2012, e que foi transformado na Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014.

Como resultado desses estudos e debates, inclusive com a participação de representantes dos estados, a referida Lei Complementar nº 147, de 2014, já fez importantes e extensas alterações no art. 13, § 1º, XIII, "a", da Lei Complementar nº 123, de 2006, que trata da substituição tributária do ICMS, e incluiu ainda os §§ 7º e 8º ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

texto do mesmo artigo, de forma a melhor disciplinar e a limitar a aplicação da substituição tributária em relação às micro e pequenas empresas.

Além do mais, salienta-se que com a publicação da Lei Complementar nº 147, de 2014, várias demandas dos contribuintes do Simples Nacional foram atendidas, tendo em vista que houve universalização do Simples nacional, que se estendeu de 0 a 140 (cento e quarenta) atividades econômicas e a todas profissões regulamentadas.

A limitação imposta ao regime da substituição tributária foram concedidas aos optantes do Simples Nacional, referente às operações subsequentes repercutirá nas operações promovidas por todos os contribuintes e não apenas para aqueles optantes pelo Simples Nacional e, neste sentido, editaram o Convênio ICMS nº 92, de 2015, que estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias passíveis de sujeição a esse regime. Tal convênio foi substituído pelo Convênio ICMS 52, de 2017.

De acordo com a nota técnica da Secretária de Estado de Fazenda de Minas Gerais, disponibilizada pelo Presidente do COMSEFAZ - Comitê dos Secretários de Estado da Fazenda – André Horta:

‘Verifica-se que, desde janeiro de 2016, a substituição tributária relativa às operações subsequentes somente é passível de aplicação nas operações com as mercadorias listadas e especificadas nos anexos do citado Convênio ICMS nº 92, de 2015, hodiernamente substituído pelo Convênio ICMS 52, de 2017.

Percebe-se que a lista de mercadorias e bens constantes dos anexos do Convênio ICMS nº 92, de 2015, e de seu sucessor, qual seja, o Convênio ICMS 52, de 2017, é autorizativa e, portanto, a efetiva sujeição ao regime de substituição tributária depende da existência de convênio ou protocolo firmado pelos Estados e o Distrito Federal no que tange às operações interestaduais, e da legislação de cada ente, em relação às operações internas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Esclareça-se também que, alguns segmentos que permaneceram passíveis de sujeição ao regime de substituição tributária sofreram restrições, conforme se depreende da leitura do § 8º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, atualmente regulamentado nos termos da cláusula vigésima terceira do Convênio ICMS 52, de 2017, tendo em vista que somente estarão sujeitas ao regime de substituição tributária as mercadorias fabricadas em escala industrial relevante, o que exprime notória observância ao tratamento tributário diferenciado dispensado aos contribuintes do Simples Nacional.”

Importante consignar ainda que a retirada do regime de substituição tributária às micro e pequenas empresas implicaria em aumento considerável de auditores fiscais para fiscalização das operações que efetivem como fato gerador do ICMS.

Não há fiscais suficientes para tanto e com a crise econômica não há previsão de concurso para contratar mais pessoal.

Ressalta-se ainda que substituição tributária, a fiscalização fica concentrada apenas nas empresas maiores que são fornecedoras para o varejo. A substituição tributária é um instituto jurídico previsto na constituição para racionalizar a fiscalização tributária.

Por fim, anexo ao relatório a Nota técnica entregue pelo Presidente do COMSEFAZ acima mencionada.

Feitas essas considerações, somos pela não implicação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 212, de 2012, do Projeto de Lei Complementar nº 225, de 2012, bem como do substitutivo aprovado na CDEIC, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação, e, no mérito, votamos pela rejeição dos projetos e do substitutivo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Sala da Comissão, em de junho de 2018.

Deputado Julio Lopes
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

NOTA TÉCNICA	Unidade Administrativa Emitente:		
	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  S ubsecretaria da Receita Estadual Superintendência de Tributação		
	Número: 004/2018	Data: 06/03/2018	Página: 7/30

Referência: Projeto de Lei Complementar Federal nº 212, de 2012, da Câmara dos Deputados, que visa alterar a Lei Complementar nº 123, de 2006, mediante inclusão de parágrafo único ao art. 12, apenso e substitutivos.

EXPOSIÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar Federal nº 212, de 2012 (PLP 212/12) que visa alterar a Lei Complementar nº 123, de 2006, por meio da inclusão de parágrafo único ao art. 12, para dispor que as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo regime do Simples Nacional não poderão ser incluídas no regime de substituição tributária em seus respectivos Estados.

O projeto em análise, de autoria do Deputado Anthony Garotinho, fora redigido originalmente nos seguintes termos:

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2012

(Do Sr. Anthony Garotinho)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 128, de 19



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

de dezembro de 2008, acrescentando parágrafo único ao art. 12.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional não poderão ser incluídas no regime de substituição tributária em seus respectivos Estados.”(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente à sua publicação.”

Em fevereiro de 2013, foi apensado ao PLP 212/12 o Projeto de Lei Complementar nº 225, de 2012 (PLP 225/12), de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que acrescenta o § 6º-A ao art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, para estabelecer que a microempresa e a empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não estarão sujeitas a regime de substituição tributária ou a regime de antecipação de recolhimento de ICMS, exceto em relação a combustíveis, cigarros, bebidas alcoólicas, refrigerantes, energia elétrica, eletroeletrônicos e veículos automotivos. O dispositivo estabelece também que, nas operações interestaduais envolvendo aquisição de bens e mercadorias, não haverá o recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual.

Por fim, o projeto apensado revoga as alíneas “a”, “g” e “h”, todas do inciso XIII do § 1º do art. 13 e o inciso IV do § 3º do art. 18, ambos da Lei Complementar nº 123, de 2006. As alíneas que se pretende revogar estendem às empresas optantes pelo Simples Nacional a cobrança do ICMS, nos moldes dos demais contribuintes, devido pela sistemática da substituição tributária, de antecipação de recolhimento do imposto e do diferencial de alíquotas nas operações interestaduais. Já o “inciso IV do § 3º do art. 18” estabelece que o contribuinte deve considerar, destacadamente, para fins de pagamento, as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a substituição



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

tributária e tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como a antecipação tributária com encerramento de tributação.

Da análise de ambos os projetos, verifica-se que possuem em comum a intenção de incluir dispositivo na Lei Complementar nº 123, de 2006, alterando as regras de cobrança do ICMS sobre as micro e pequenas empresas que aderiram ao Simples Nacional, buscando excluí-las do regime de substituição tributária em seus respectivos Estados.

Não obstante, o PLP 225/12, apensado, busca ainda suprimir a cobrança do ICMS correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, bem como a cobrança da antecipação do imposto, com ou sem encerramento de tributação, cuja sistemática de tributação do ICMS é feita apartada do Simples Nacional.

O PLP 225/12 foi apresentado nos seguintes termos:

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2012

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o seguinte § 6º-A ao texto do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

“Art. 13.

§ 6º-A Quanto ao ICMS:

I – Os bens e serviços adquiridos, tomados, produzidos, revendidos ou prestados pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional não estarão sujeitos ao regime de substituição tributária ou ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, exceto em relação a combustíveis, cigarros, bebidas alcoólicas, refrigerantes, energia elétrica, eletroeletrônicos e veículos automotivos;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

II – Nas aquisições em outros estados e no Distrito Federal de bens e mercadorias, não haverá o recolhimento do imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.”

Art. 2º Ficam revogadas as alíneas “a”, “g” e “h” do inciso XIII do § 1º do art. 13 e o inciso IV do § 3º do art. 18 da Lei Complementar nº123, de 2006.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

O relator do projeto em análise e do respectivo apenso na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio - CDEIC, Deputado Valdivino de Oliveira, exarou um parecer, aprovado pela referida comissão, apresentando um substitutivo nos seguintes termos:

“SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006

Altera o artigo 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para acrescentar os §§ 7º, 8º, 9º e 10.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 13, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:
“Art.13.....

§ 7º - A obrigação de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes atribuídas pela legislação na remessa realizada por microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional deverá ser cumprida:

I – pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional remetente da mercadoria, na hipótese de o destinatário dessa operação ser microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

II – pelo destinatário da operação, na hipótese de este ser contribuinte do ICMS não optante pelo Simples Nacional, desde que a operação seja acobertada por nota fiscal eletrônica.

§ 8º - Na hipótese do inciso I, do § 7º, o prazo para recolhimento do imposto não poderá ser menor que o estabelecido, em situação semelhante, na legislação de cada unidade federada, para contribuinte do ICMS não optante pelo Simples Nacional.

§ 9º - Na hipótese do inciso II do § 7º, o ICMS relativo às operações subsequentes deverá ser calculado mediante a aplicação das mesmas alíquota e base de cálculo da substituição tributária que seriam utilizadas pelo remetente, inclusive com aproveitamento integral do crédito como se a empresa estivesse no regime normal de apuração e pagamento de ICMS, e ser recolhido no prazo estabelecido na legislação de cada unidade federada.

§ 10 – Nas vendas ou aquisições interestaduais realizadas por contribuinte do ICMS optante pelo Simples Nacional que gerarem a obrigação de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes, cujo cálculo tenha por base a aplicação de percentual de “margem de valor agregado”, deverá ser utilizado, nesse cálculo, o mesmo percentual aplicável às operações internas da unidade federada de destino, com a mesma mercadoria.” (NR) Art. 2º Ficam revogadas as alíneas “g” e “h” do inciso XIII do § 1º, do artigo 13 e o inciso IV do § 4º do artigo 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006 Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

A justificativa, em síntese, seria que o substitutivo visa a conciliar o interesse de propiciar menor tributação para as micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional e a necessidade de resguardar o mecanismo da substituição tributária adotado pelos Estados e pelo Distrito Federal na cobrança do ICMS.

O PLP 212/12, juntamente com o apenso e o substitutivo apresentado pela CDEIC, foi apresentado na Comissão de Finanças e Tributação – CFT, tendo sido apresentado parecer pelo Deputado João Maia, em 21/11/13, no sentido de aprovar o PLP 212/12 com o apenso na forma do substitutivo apresentado pela CDEIC.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Entretanto, em 10/07/17, o Deputado Júlio Lopes, ora relator do projeto em análise na CFT, exarou um parecer sugerindo a rejeição do PLP 212/12, com o apenso e o substitutivo e, ao final, concluiu o seguinte:

“Em relação ao mérito, deve ser considerado que os projetos são de 2012 e o substitutivo da CDEIC foi aprovado em 2013. Nesse meio tempo, a matéria foi amplamente estudada e debatida no âmbito da Comissão Especial para discutir o Projeto de Lei Complementar nº 221, de 2012, e que foi transformado na Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014.

Como resultado desses estudos e debates, inclusive com a participação de representantes dos Estados, a referida Lei Complementar nº 147, de 2014, já fez importantes e extensas alterações no art. 13, § 1º, XIII, "a", da Lei Complementar nº 123, de 2006, que trata da substituição tributária do ICMS, e incluiu ainda os §§ 7º e 8º ao texto do mesmo artigo, de forma a melhor disciplinar e a limitar a aplicação da substituição tributária em relação às micro e pequenas empresas.

Feitas essas considerações, somos pela não implicação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 212, de 2012, do Projeto de Lei Complementar nº 225, de 2012, bem como do substitutivo aprovado na CDEIC, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação, e, no mérito, votamos pela rejeição dos projetos e do substitutivo.” (Grifou-se)

Após a emissão do parecer anteriormente colacionado, o Deputado Jorginho Mello apresentou um voto em separado, em 15/08/17, no sentido de aprovar o PLP 212/12 com o apenso na forma do substitutivo apresentado pela CDEIC.

Lado outro, em 31/01/18, o relator, Deputado Júlio Lopes, exarou novo parecer e votou, no mérito, pela aprovação na forma do substitutivo do PLP 212/12 por ele apresentado e pela rejeição do PLP 225/12.

O substitutivo apresentado pelo relator assim dispõe:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 212, DE 2012



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, acrescentando parágrafo único ao art. 12.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 12.....

Parágrafo único: Os optantes do Simples Nacional não poderão ser incluídos no regime de substituição tributária em seus respectivos Estados.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente à sua publicação.”

DAS PRELIMINARES

Inicialmente, cabe salientar que diversas alterações foram promovidas, em normas afetas ao tema, que é objeto dos projetos em análise, na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional), notadamente pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, e pela Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016. Tais alterações serão detalhadas, juntamente com as críticas ao mérito, a fim de demonstrar que as proposições devem ser rejeitadas.

Não obstante, é oportuno consignar que, dada a vedação constante da alínea “c” do inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, na redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, o PLP 212/12, em sua redação original, bem como o substitutivo apresentado pelo Deputado Júlio Lopes, carece de premente atualização, já que consta como “vetado” na Lei Complementar nº 155, de 2016, o dispositivo que incluía o parágrafo único ao art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 2006, *in verbis*:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

“Art. 12 – A alteração da lei será feita:

(...)

III – nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

(...)

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal;

(...)” (grifou-se)

Relativamente ao projeto apensado, PLP 225/12, também demonstra notória atecnia, haja vista que o § 3º do art. 18 não contém incisos, motivo pelo qual não há inciso IV a ser revogado. O que se depreende, pela pertinência do tema, é que o objetivo era revogar o inciso IV do § 4º do mesmo artigo vigente à época da apresentação do PLP 225/12.

Esclareça-se ainda que, por meio da Lei Complementar nº 147, de 2014, o § 4º do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, foi totalmente alterado, sendo que a norma em comento hodiernamente encontra-se realocada no inciso I do § 4º-A do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Ademais, resta mencionar que, atualmente, vigem os §§ 7º e 8º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, acrescidos pela Lei Complementar nº 147, de 2014, de forma que, relativamente ao substitutivo do Deputado Valdivino de Oliveira, aprovado pela CDEIC, também padece de atecnia, posto que pretende acrescentar parágrafos que já existem.

Ressalte-se, por fim, que a ementa do PLP 212/12, do apenso e dos substitutivos carecem de alteração, por não prever as alterações da Lei Complementar nº 123, de 2006, promovidas pelas Leis Complementares nºs 147, de 2014, e 155, de 2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

DO MÉRITO

1. DO PLP 212/12, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL E NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO DEPUTADO JÚLIO LOPES NA CFT:

A matéria constante da redação do PLP 212/12 versa sobre norma que tem por escopo vetar a inclusão de microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam optantes pelo Simples Nacional, no regime de substituição tributária, razão pela qual faz-se oportuno recordar algumas premissas acerca deste regime de responsabilidade tributária, bem como colacionar as principais alterações ocorridas nas normas afetas ao tema ao longo dos últimos anos.

O regime de substituição tributária progressiva, previsto no § 7º do art. 150 da Constituição Federal, consiste na técnica de tributação em que o Estado atribui ao remetente da mercadoria, em regra, o industrial vendedor, a responsabilidade pelo pagamento do ICMS devido nas operações subsequentes. Em razão desta técnica, o pagamento que seria realizado por vários contribuintes é centralizado em uma só pessoa, o responsável por substituição, denominado substituto tributário. Este responsável, além do ICMS devido pela própria operação como contribuinte, deverá recolher, também, o ICMS devido pelas demais operações que ocorrerão com a mercadoria.

Recorde-se que a responsabilidade por substituição tributária poderá ser atribuída em relação a imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive em relação ao valor decorrente do imposto correspondente à diferença entre as alíquotas interna da unidade federada de destino e a interestadual, com respaldo na Lei Complementar nº 87, de 1996.

A substituição tributária progressiva, na medida em que antecipa o recolhimento de valores de ICMS devido por operações futuras, é muito útil para as unidades da federação, por



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

reduzir drasticamente o custo com a atividade de fiscalização. O regime também é, em regra, útil para os contribuintes, porquanto reduz a concorrência desleal provocada pelos sonegadores.

Como projeto de Governo, diversas Secretarias de Estado de Fazenda, inclusive a mineira, intensificaram nos últimos anos a utilização do regime de substituição tributária como instrumento de política tributária, promovendo a recuperação de receita do ICMS em vários setores da economia, mediante melhoria do controle fiscal, sem, contudo, elevar a carga tributária que pudesse onerar a cadeia produtiva e o consumidor final. Isso porque, a aplicação do regime de substituição tributária tende a corrigir as distorções concorrenciais de natureza tributária, promovendo justiça fiscal, na medida em que equaliza as condições competitivas entre contribuintes do mesmo setor.

Recorde-se também, que o art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, ao disciplinar sobre os tributos abrangidos pelo Simples Nacional, estabelece que tal regime implica no recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos impostos e contribuições que especifica. No entanto, o § 1º do mencionado art. 13, vigente à época da propositura do projeto de lei ora em análise, disciplinava que o recolhimento na forma no Simples não exclui a incidência de alguns impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas.

Nesse sentido, a alínea “a” do inciso XIII do § 1º do art. 13 elencava as operações cuja apuração e recolhimento do ICMS não se encontram abrangidas pelo regime diferenciado do Simples Nacional, *in verbis*:

“XIII - ICMS devido:

a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;

(...)”

Percebe-se, pela leitura da norma supra, que os contribuintes optantes pelo Simples Nacional não tinham tratamento diferenciado em relação aos demais contribuintes no que se referia às operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária. Todavia, com a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

publicação da Lei Complementar nº 147, de 2014, que promoveu inúmeras alterações na Lei Complementar nº 123, de 2006, alterou-se todo o referido contexto, motivo pelo qual a proposta em análise se demonstra ultrapassada.

Acrescente-se que, por meio da Lei Complementar nº 147, de 2014, várias demandas dos contribuintes do Simples Nacional foram atendidas.

Isto porque, a referida norma universalizou o Simples Nacional, estendendo-o a 140 (cento e quarenta) atividades econômicas e a todas as profissões regulamentadas.

O Congresso Nacional, ao aprovar a matéria constante da Lei Complementar nº 147, de 2014, de forma unânime, demonstrou sintonia com as aspirações sociais, posto que a sanção da lei garante o cumprimento do art. 179 da norma constitucional, que determina o tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, incentivando-as com a simplificação e a redução de obrigações acessórias.

Com relação à substituição tributária, entende-se que foram estabelecidos limites à imposição tributária relativamente aos micro e pequenos empresários optantes pelo Simples Nacional.

Nestes termos, verifica-se que a Lei Complementar nº 147, de 2014, por meio da alteração da alínea “a” do inciso XIII do § 1º da Lei Complementar nº 123, de 2006, restringiu, de forma contundente, a substituição tributária por meio da redução dos segmentos passíveis de sua aplicação.

A título de exemplo, informa-se que, a partir de 1º de janeiro de 2016, deixaram de se sujeitar ao regime de substituição tributária as operações com produtos de colchoaria, artefatos de uso doméstico, bicicletas, brinquedos, produtos ópticos, discos e fitas, filmes fotográficos, cinematográficos e slides, instrumentos musicais, artigos para bebês, artigos de vestuário, artigos esportivos, dentre outros. Os segmentos mantidos na substituição tributária, em sua maioria, são relativos a cadeias econômicas homogêneas, cujos produtos já obedeciam a esse regime antes da criação do Simples Nacional.

Percebe-se, portanto, que a alínea “a” do inciso XIII do § 1º art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, após a alteração promovida pela Lei Complementar nº 147, de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

2014, passou a excluir da apuração do Simples Nacional o ICMS devido nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como naquelas sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, envolvendo apenas os grupos de mercadorias que especifica.

Em razão da dificuldade de operacionalizar o regime de substituição tributária levando em consideração o aspecto subjetivo, ou seja, a depender do regime de apuração do ICMS dos contribuintes participantes da cadeia de circulação das mercadorias, os Estados e o Distrito Federal optaram por reduzir o alcance e instituir o referido regime apenas em relação aos grupos de mercadorias constantes do rol previsto na alínea “a” do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

As referidas unidades federadas buscaram correlacionar os jargões utilizados na lei complementar com as definições contidas na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH), compatível com a classificação internacional de mercadorias, no sentido de viabilizar a regulamentação do referido dispositivo e a aplicabilidade do regime em tela pelos contribuintes e Administrações Tributárias.

Recorde-se também que os Estados e o Distrito Federal, ao disciplinarem as alterações promovidas na Lei Complementar nº 123, de 2006, pela Lei Complementar nº 147, de 2014, acordaram que a limitação imposta ao regime da substituição tributária referente às operações subsequentes repercutirá nas operações promovidas por todos os contribuintes e não apenas para aqueles optantes pelo Simples Nacional e, neste sentido, editaram o Convênio ICMS nº 92, de 2015, que estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias passíveis de sujeição a esse regime. Tal convênio foi substituído pelo Convênio ICMS 52, de 2017.

Assim, verifica-se que, desde janeiro de 2016, a substituição tributária relativa às operações subsequentes somente é passível de aplicação nas operações com as mercadorias listadas e especificadas nos anexos do citado Convênio ICMS nº 92, de 2015, hodiernamente substituído pelo Convênio ICMS 52, de 2017.

Percebe-se que a lista de mercadorias e bens constantes dos anexos do Convênio ICMS nº 92, de 2015, e de seu sucessor, qual seja, o Convênio ICMS 52, de 2017, é autorizativa e, portanto, a efetiva sujeição ao regime de substituição tributária depende da existência de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

convênio ou protocolo firmado pelos Estados e o Distrito Federal no que tange às operações interestaduais, e da legislação de cada ente, em relação às operações internas.

Esclareça-se também que, alguns segmentos que permaneceram passíveis de sujeição ao regime de substituição tributária sofreram restrições, conforme se depreende da leitura do § 8º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, atualmente regulamentado nos termos da cláusula vigésima terceira do Convênio ICMS 52, de 2017, tendo em vista que somente estarão sujeitas ao regime de substituição tributária as mercadorias fabricadas em escala industrial relevante, o que exprime notória observância ao tratamento tributário diferenciado dispensado aos contribuintes do Simples Nacional.

Imperioso destacar que o relator do PLP 212/12 na CFT, Deputado Júlio Lopes, reconheceu no parecer exarado em 10/07/17 que a matéria tratada neste projeto fora exaustivamente debatida quando da análise do PLP 221/12, convertido na Lei Complementar nº 147, de 2014, demonstrando que tal assunto tornou-se obsoleto. Reveja-se:

“Em relação ao mérito, deve ser considerado que os projetos são de 2012 e o substitutivo da CDEIC foi aprovado em 2013. Nesse meio tempo, a matéria foi amplamente estudada e debatida no âmbito da Comissão Especial para discutir o Projeto de Lei Complementar nº 221, de 2012, e que foi transformado na Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014.

Como resultado desses estudos e debates, inclusive com a participação de representantes dos estados, a referida Lei Complementar nº 147, de 2014, já fez importantes e extensas alterações no art. 13, § 1º, XIII, "a", da Lei Complementar nº 123, de 2006, que trata da substituição tributária do ICMS, e incluiu ainda os §§ 7º e 8º ao texto do mesmo artigo, de forma a melhor disciplinar e a limitar a aplicação da substituição tributária em relação às micro e pequenas empresas.

Feitas essas considerações, somos pela não implicação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 212, de 2012, do Projeto de Lei Complementar nº 225, de 2012, bem como do substitutivo aprovado na CDEIC, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação, e, no mérito, votamos pela rejeição dos projetos e do substitutivo.” (Grifou-se)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

No período de tempo compreendido entre a emissão do parecer retrocolacionado e a data da apresentação do substitutivo pelo Deputado Júlio Lopes (31/01/18), não houve qualquer alteração substancial que justificasse a mudança no voto do nobre parlamentar, causando-nos estranheza a brutal alteração no posicionamento.

Lado outro, importa considerar que, além da proposta ser inviável por demandar aos Estados e ao Distrito Federal um número estratosférico de auditores fiscais a fim de fiscalizar todas as operações que se materializem como fato gerador do ICMS, haja vista que tal alteração implicaria na inviabilidade do regime de substituição tributária, o PLP 212/12 incorre em um erro técnico, pois, para fins de apuração do ICMS, foi instituído um sublimite nacional (mas que pode, inclusive, ser inferior para os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento)), qual seja, de R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Relembre-se que, a partir da produção de efeitos da Lei Complementar nº 155, de 2016, que alterou a Lei Complementar nº 123, de 2006, os contribuintes optantes pelo Simples Nacional cuja receita bruta anual extrapole o sublimite supramencionado tornam-se impedidos de apurar e recolher o ICMS na sistemática do referido regime.

Registre-se que, em Minas Gerais, os contribuintes optantes pelo Simples Nacional representam 88,2% (oitenta e oito inteiros e dois décimos por cento) do universo de contribuintes do ICMS, ou seja, a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais passaria a ter que fiscalizar, de forma mais intensa, 978.841 (novecentos e setenta e oito mil oitocentos e quarenta e um) contribuintes, sendo certo que, deste total, 635.313 (seiscentos e trinta e cinco mil trezentos e treze) são microempreendedores individuais que, por sua vez, estão dispensados de emitir documento fiscal nas operações com vendas de mercadorias ou prestações de serviços para consumidor final pessoa física e nas operações com vendas de mercadorias para pessoa jurídica, quando o destinatário emitir nota fiscal de entrada, nos termos do disposto na alínea "a" do inciso II do art. 97 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 94, de 2011.

Veja-se, a título de ilustração, o quadro abaixo:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

DECLARAÇÃO CADASTRAL MG 08.02.2018		
1. DC ATIVO	120.771	10,9%
2. SN ATIVO	978.841	88,2%
2.1 SN ME EPP	343.528	30,9%
2.2 SN MEI	635.313	57,2%
ISENTO/IMUNE	10.645	1,0%
UNIVERSO	1.110.257	100,0%

Diante do exposto, verifica-se que a proposta ora apresentada contradiz, também, o disposto no art. 13-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, mostrando-se, portanto, equivocada.

Ante tamanha contradição entre o objetivo dos próprios parlamentares quando da elaboração da Lei Complementar nº 147, de 2014, e do PLP 212/12, resta aos Estados e ao Distrito Federal concluir que as mencionadas alterações podem impactar negativamente os estabelecimentos industriais do Simples Nacional, haja vista que somente poderão “passar” a seus adquirentes do sistema débito e crédito o imposto correspondente à faixa de faturamento que se enquadrem no Simples Nacional e não mais deduzir o montante equivalente à alíquota interna ou interestadual aplicável à operação.

Além disso, é inegável que tal alteração impelirá um aumento da “máquina” administrativa, já que será necessário que as unidades federadas aumentem o número de seus funcionários para que consigam fiscalizar este “sem número” de empresas, o que, certamente, será custeado por meio de aumento de tributos.

Destarte, rogamos pela rejeição do PLP 212/12, tanto em sua redação original, quanto na forma do substitutivo apresentado pelo Deputado Júlio Lopes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

2. DO PLP 225/12, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL:

Inicialmente, o PLP 225/12 apensado ao PLP 212/12 previu a inclusão do § 6º-A ao art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, para restringir a aplicação dos regimes de substituição tributária e antecipação do recolhimento do imposto apenas aos segmentos que menciona, bem como para vedar o recolhimento do imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Por fim, o referido projeto visa também a revogar as alíneas “a”, “g” e “h” do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, de forma a vedar a apuração do imposto relativo à substituição tributária, à antecipação com e sem encerramento da tributação e ao diferencial de alíquotas fora da sistemática do Simples Nacional.

No que tange ao disposto no inciso I do § 6º-A, ora proposto, a limitação dos referidos regimes já foi parcialmente atendida por meio da Lei Complementar nº 147, de 2014, amplamente debatida nesta Casa quando da apreciação do PLP 221/12, conforme os argumentos demonstrados anteriormente.

Em relação à proposta de vedar a apuração da antecipação do recolhimento do imposto fora da sistemática do Simples Nacional, cumpre informar que a referida antecipação consubstancia-se em um regime de recolhimento do ICMS criado pela Lei Complementar nº 128, de 2008, que alterou a Lei Complementar nº 123, de 2006, no qual se determina que o contribuinte optante pelo Simples Nacional, que adquirir bens ou mercadorias em operação interestadual, para comercialização, industrialização ou utilização na prestação de serviços, deverá recolher o imposto correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual.

Isto porque, eventual inexistência do instituto ora em análise implicaria na violação ao princípio da não discriminação da mercadoria em razão da procedência ou do destino, esculpido no art. 152 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), haja vista que o contribuinte optante pelo Simples Nacional que adquirir mercadorias em operação interna arcará com o ICMS correspondente à alíquota interna da mercadoria ou bem e não poderá apropriar o crédito



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

relativo à referida aquisição, em razão da vedação contida no *caput* do art. 23 da Lei Complementar nº 123, de 2006. Veja-se:

“Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.” **(Grifou-se)**

Lado outro, se o mesmo contribuinte optante pelo Simples Nacional adquirir mercadorias ou bens de contribuintes não optantes pelo referido regime estabelecidos em outras unidades federadas, ele suportará uma carga de ICMS notoriamente inferior àquela relativa à operação interna, haja vista que as operações interestaduais são tributadas pelas alíquotas fixadas em resoluções publicadas pelo Senado Federal, quais sejam, 4%, 7% ou 12%.

Como se sabe, a proibição constitucional da discriminação tributária nada mais representa do que a proibição, pela CF/88, de qualquer medida governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à violação ao postulado da isonomia.

A cláusula inscrita no art. 152 da CF/88, por sua vez, também tem por escopo, na concreção do seu alcance, zelar pelo princípio federativo na medida que consagra a ideia de que o território nacional forma uma só unidade econômica e, destarte, as pessoas que nele residem ou têm sede não podem sujeitar-se a regime tributário, mais ou menos gravoso, conforme seus bens ou serviços tenham, ou não, sido produzidos numa dada região do País.

Percebe-se também que o princípio da não discriminação tributária busca possibilitar a livre concorrência, ou seja, procura igualar a tributação dando-se iguais condições aos produtos independentemente de sua origem ou destino.

E como o ICMS, dado seu caráter plurifásico, incide em várias etapas de circulação, torna-se necessário, nas aquisições interestaduais de mercadorias, exigir a antecipação do recolhimento do imposto correspondente à diferença entre as alíquotas interna da unidade federada de destino e a interestadual estabelecida pelo Senado Federal a fim de alcançar o equilíbrio concorrencial. E para que se atinja o equilíbrio concorrencial é necessária a exigência da antecipação do recolhimento do imposto sem encerramento de tributação em relação aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional, sob pena de conferir tratamento mais gravoso aos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

produtos comercializados internamente do que aos adquiridos de outras unidades da Federação, provocando desequilíbrio e desigualdade de tratamento tributário prejudiciais à indústria e ao comércio locais.

Portanto, dada a hodierna vedação à utilização dos créditos de mercadorias pelos contribuintes optantes do Simples Nacional, nos termos do *caput* do art. 23 da Lei Complementar nº 123, de 2006, se não houvesse a exigência da antecipação do recolhimento do imposto sem encerramento de tributação, no montante correspondente à diferença entre a alíquota interna prevista para a mercadoria na unidade federada de destino e a alíquota interestadual prevista nas resoluções do Senado Federal, estar-se-ia desrespeitando o princípio da não discriminação da mercadoria em razão da procedência ou destino, além de macular o equilíbrio concorrencial, pois as aquisições interestaduais seriam notoriamente mais atrativas que as aquisições internas.

Importa ainda esclarecer que, a todo momento, depara-se com a confusão realizada entre os institutos da antecipação do recolhimento do ICMS e do diferencial de alíquotas, o que eventualmente pode levar a equívocos na interpretação da legislação.

A redação do PLP 225/12 aparenta incidir no mencionado equívoco, pois revoga a alínea “g”, que trata da antecipação do imposto, e a alínea “h”, que trata do diferencial de alíquotas, ambas do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2016, mas ao dispor, no inciso II do art. 6º-A, acerca da vedação aos optantes pelo Simples Nacional, limita-se a tratar do “recolhimento do imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual”.

Embora tais institutos possuam a mesma finalidade, qual seja, cumprir os princípios da não discriminação da mercadoria em razão da procedência ou destino, da isonomia, do federalismo e da livre concorrência, bem como a forma de cálculo de ambos ser similar, os mesmos não se confundem, conforme se passa a expor.

O ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna da unidade federada de destino e a alíquota interestadual (DIFAL) possui tratamento explícito nos incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da CF/88, *in verbis*:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

"Art. 155 Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;”

Desta forma, com base na CF/88, a Lei Complementar nº 123, de 2006 preconiza, na alínea “h” do inciso XIII do § 1º do art. 13, que as empresas optantes pelo Simples Nacional deverão recolher o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna prevista para a mercadoria ou bem no Estado de destino e a alíquota interestadual da mesma forma que as demais pessoas jurídicas, em relação às operações interestaduais de aquisição de mercadorias ou bens para uso, consumo ou ativo imobilizado, ou seja, nos casos em que o contribuinte do Simples Nacional figurar como consumidor final.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Lado outro, a antecipação do recolhimento do ICMS sem encerramento de tributação, prevista na alínea “g” do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, conforme afirmado anteriormente, consubstancia-se na exigência do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna prevista para a mercadoria ou bem no Estado de destino e a alíquota interestadual nas hipóteses em que o contribuinte optante pelo Simples Nacional adquirir mercadorias ou bens para comercialização, industrialização ou utilização na prestação do serviço, de forma a equilibrar as condições de concorrência entre os estabelecimentos.

Enfim, tanto a antecipação do recolhimento do ICMS quanto o diferencial de alíquotas são imprescindíveis na manutenção do pacto federativo, na medida em que coíbem a guerra fiscal, bem como atuam na prevenção do desequilíbrio concorrencial e na preservação do princípio da não discriminação da mercadoria em razão de sua procedência ou destino, motivo pelo qual a proposta de revogação de ambos deve ser rejeitada.

3. DO SUBSTITUTIVO AO PLP 212/12 E DE SEU APENSO (PLP 225/12), APROVADO NA CDEIC

Conforme afirmado anteriormente, o relator do projeto em análise e do respectivo apenso na CDEIC, Deputado Valdivino de Oliveira, exarou um parecer, aprovado pela referida comissão, apresentando um substitutivo no qual propõe o acréscimo dos §§ 7º a 10 ao art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Relativamente ao acréscimo do § 7º ao citado art. 13, percebe-se que o mesmo tem por escopo prever que as empresas optantes pelo Simples Nacional, remetentes de mercadoria, somente poderão ser substitutas tributárias quando as empresas destinatárias também forem empresas optantes do mencionado regime (inciso I). Conseqüentemente, se o adquirente for um contribuinte do regime normal de apuração do imposto, a atribuição de responsabilidade por substituição recairia sobre ele (inciso II).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Mais uma vez, resta notório que a redação proposta ignora as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 155, de 2016, na Lei Complementar nº 123, de 2006, notadamente o fato de que desde o início do corrente ano é possível que empresas optantes pelo Simples Nacional sejam impedidas de recolher o ICMS nos termos do referido regime, aplicando-se a elas, no que pertine à tributação do ICMS, todas as obrigações, principal e acessórias, dos contribuintes do regime normal de apuração do imposto.

Ademais, a atribuição de responsabilidade de que trata o inciso II do § 7º, ora em análise, é incompatível com a obrigação acessória de efetuar a retenção (destaque no campo próprio) do ICMS ST especificada no *caput* do § 7º, haja vista que o adquirente não emite o documento fiscal. No máximo, poderia apurar e recolher o imposto em razão da entrada.

Quanto ao acréscimo do § 8º ao art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, esclarecemos que seu escopo já foi atingido por meio do acréscimo do art. 21-B à Lei Complementar nº 123, de 2006, promovido pela Lei Complementar nº 147, de 2014, no qual foi fixado prazo mínimo de 60 (sessenta dias) dias, contado do primeiro dia do mês do fato gerador da obrigação tributária, para o vencimento do imposto devido por substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e por antecipação tributária com ou sem encerramento de tributação, nas hipóteses em que a responsabilidade recair sobre operações ou prestações subseqüentes, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

O prazo mencionado acima foi parametrizado para o dia 2 (dois) do segundo mês subseqüente ao da saída do bem ou da mercadoria, na hipótese de responsabilidade por substituição tributária atribuída a optante pelo Simples Nacional, inscrito na unidade federada de destino, conforme se depreende do inciso II da cláusula décima quinta do Convênio ICMS 52, de 2017.

No que se refere ao objetivo do acréscimo do § 9º, ressaltamos que o mesmo também já foi atendido por meio dos §§ 2º e 3º do art. 28 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Em Minas Gerais, a título de exemplo, tal norma está regulamentada no § 1º do art. 20 da Parte 1 do Anexo XV do Regulamento do ICMS – RICMS/02:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

“Art. 20. O imposto a recolher a título de substituição tributária será:

I - em relação às operações subsequentes, o valor da diferença entre o imposto calculado mediante aplicação da alíquota estabelecida para as operações internas sobre a base de cálculo definida para a substituição e o devido pela operação própria do contribuinte remetente;

(...)

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I deste artigo, na hipótese em que o remetente for microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser deduzido, a título de ICMS da operação própria, o resultado da aplicação da alíquota interna ou interestadual sobre o valor da respectiva operação.

(...)”

Não obstante, o legislador incorreu em erro ao utilizar, no referido parágrafo, o termo “aproveitamento”, pois tecnicamente, no cálculo do ICMS devido por substituição tributária, há dedução e não uma escrituração contábil do crédito relativo à operação própria, o que configura o aproveitamento.

Destarte, quanto ao acréscimo do § 10 ao art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, informamos que seu escopo já está parcialmente atendido, face o disposto no Convênio ICMS nº 35, de 1º de abril de 2011, reproduzido, a título de exemplo, no § 6º do art. 19 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 de Minas Gerais.

“CONVÊNIO

Cláusula primeira O contribuinte optante pelo regime simplificado e diferenciado do Simples Nacional, que recolhe o ICMS nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na condição de substituto tributário, não aplicará “MVA ajustada” prevista em Convênio ou Protocolo que instituir a Substituição Tributária nas operações interestaduais com relação as mercadorias que mencionam.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Parágrafo único. Para efeitos de determinação da base de cálculo da substituição tributária nas operações de que trata o caput, o percentual de MVA adotado será aquele estabelecido a título de “MVA ST original” em Convênio ou Protocolo ou pela unidade federada destinatária da mercadoria.

Cláusula segunda Nas operações interestaduais promovidas por contribuinte optante pelo regime simplificado e diferenciado do Simples Nacional que recolhe o ICMS nos termos da Lei Complementar nº 123/06, em que o adquirente da mercadoria, optante ou não pelo regime do Simples Nacional, seja o responsável pelo recolhimento do imposto devido por substituição tributária, na determinação da base de cálculo será adotado o disposto no parágrafo único da cláusula primeira.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data de sua publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.”

“RICMS/02

Art. 19 – (...)

§ 6º O disposto no § 5º não se aplica à operação que tenha como remetente microempresa ou empresa de pequeno porte.”

CONCLUSÃO

Pelo exposto, somos pela rejeição do PLP 212/12, do PLP 225/12 em apenso e do respectivos projetos substitutivos.

Cecília Arruda Miranda

Assessora – Divisão de Estudos Tributários

Denise Salazar Pires



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Coordenadora – Divisão de Estudos Tributários

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo. Ao Subsecretário da SRE

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

De acordo

João Alberto Vizzotto
Subsecretário da Receita Estadual